



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516,

Centro - CEP 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-

SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1051401-85.2025.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**  
Impetrante: **Bernardo Bissoto Queiroz de Moraes**  
Impetrado: **Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e O Presidente da Comissão Julgadora do Concurso e outros**

Juiz(íza) de Direito: Dr(a). **ALESSANDRA TEIXEIRA MIGUEL**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo Professor **Bernardo Bissoto Queiros de Moraes** contra ato perpetrado pelas autoridades coatoras **Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-SP e Presidente da Comissão Julgadora do Concurso para Professor Titular do Departamento de Direito Civil**.

Alega o impetrante uma série de vícios e ilegalidades que teriam maculado o certame instaurado no Concurso para Professor Titular do Departamento de Direito Civil – Edital FDUSP nº 38/2024, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, com abertura publicada no dia 28/05/2024 (fls. 26/31), no qual o impetrante é concorrente juntamente com o Professor Otávio Luiz Rodrigues Júnior.

O citado certame se encontra na fase de defesa das teses dos candidatos, iniciada na data de 09/06/2025, às 8:00 horas, conforme calendário juntado aos autos (fls. 204/205).

Alega o impetrante que não foram observados os critérios de paridade de gênero, uma vez que a composição da Banca Examinadora que antes contava com 60% (sessenta por cento) de presença feminina, passou a contar com uma única mulher entre seus integrantes, correspondendo ao percentual de 20% (vinte por cento) de presença feminina, o que avilta a regra de diversidade de gênero prevista no artigo 46, §2.º, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516,

Centro - CEP 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-

SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Regimento Interno da Faculdade, revelando a ilegalidade do certame por violação regimental.

Sustenta ainda que a designação da examinadora Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka como Presidente da Comissão Julgadora também afronta previsão regimental, a saber o artigo 189 do Regimento Geral da USP, uma vez que a presidência da comissão julgadora caberia a professor titular em exercício na Unidade e a referida docente se encontra aposentada.

Argumenta ausência de transparência e mudanças abruptas na composição da Banca examinadora no curso do certame, prejudicando a preparação técnica do impetrante, vez que este não dispunha do conhecimento de quem seriam os integrantes da Banca até a última alteração que foi publicizada às vésperas do início das arguições dos candidatos, no dia 04/06/2025. Neste diapasão, insurge-se em relação à inclusão do último suplente, Professor Paulo Mota Pinto, na alteração do dia 04/06/2025, posto que não haveria tempo hábil para a leitura das teses, cuja extensão totaliza mais de 1.300 páginas, prejudicando sua preparação para a arguição.

Por derradeiro, sustenta fundada suspeição em relação a vários membros da Banca, alegando que alguns dos examinadores possuem estreitas relações com o outro arguido, Professor Otávio Luiz Rodrigues Júnior, a ponto de macular o princípio da impessoalidade.

São, sucintamente, as teses nucleares encartadas na exordial deste *writ*.

Pleiteia em liminar a imediata suspensão do Concurso para Professor Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP (Edital FDUSP n 38/2024), bem como de todos os atos subsequentes, até o julgamento final do m



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516,

Centro - CEP 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-

SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

sem o exercício do contraditório (fls. 256/257). Informou, ainda, que a presidência da Banca Examinadora, ao revés do aduzido na exordial, é exercida pelo Professor Titular José Luiz Gavião de Almeida, docente titular em pleno exercício na Unidade. Por oportuno, apresentou aos autos a programação do certame, iniciado nesta data, dia 09/06/2025, às 8:00 horas e com término previsto para o dia 11/06/2025, às 15:15 horas (fls. 258/259).

Às fls. 262/280 o Professor Otavio Luiz Rodrigues Júnior peticionou nos autos defendendo a legalidade do certame, sob o fundamento de ser terceiro interessado.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris* (relevância dos fundamentos) e o *periculum in mora* (possibilidade de ineficácia da medida), conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, neste exame sumário, não vislumbro a presença do requisito da verossimilhança das alegações.

Isto porque, no que tange a alegação de desrespeito ao artigo 46 do *Regimento Interno da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP*, (parágrafo 2º: “*As comissões julgadoras de concursos serão compostas buscando sempre que possível na indicação dos nomes a diversidade de gênero e racial*”), de rigor se notar que o referido artigo se utiliza da expressão “*sempre que possível*”, não se tratando de norma cogente e impositiva. Ademais, analisando os artigos 185 a 189 do Regimento Geral da USP não há qualquer exigência quanto à composição da Banca em um percentual mínimo de mulheres, de modo que, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade por comporem a Banca um percentual de apenas 20% de mulheres.

Já em relação ao argumento de que a Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka não poderia atuar como Presidente da Comissão Julgadora, uma vez que a presidência da comissão julgadora caberia a professor titular em exercício na Unidade e a referida docente se encontra aposentada, tal argumento está superado pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516,

Centro - CEP 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-

SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Publicação de 4 de junho que apontou como Presidente da Banca Examinadora o Professor Titular José Luiz Gavião de Almeida.

Por fim, também não vislumbro verossimilhança nas alegações do impetrante na alegação de ausência de transparência ou segurança-jurídica no certame, diante das alterações na composição da Banca Examinadora apenas cinco dias antes do início da apresentação das Teses. Isto porque, além de não ser possível se aferir eventual prejuízo ao impetrante neste momento, também não há que se falar em ausência de publicização prévia da composição da banca examinadora. Com efeito, pelo que consta dos documentos juntados, os nomes dos Suplentes foram amplamente divulgados desde o início do certame e durante todo seu procedimento, sendo que os concorrentes ao Cargo de Professor Titular de Direito Civil tiveram prévio conhecimento dos nomes considerados para a formação da Banca Original, bem como de seus Suplentes. Neste ponto, embora fosse desejável que a alteração tivesse sido feita com maior antecedência, não vislumbro qualquer ilegalidade ou falta de transparência, vez que os suplentes são designados exatamente para atuarem nos casos de impedimento dos membros Titulares Originais. Ademais, também não há previsão expressa no Regimento Geral da USP que imponha essa obrigatoriedade.

Por fim, vale ressaltar que, em princípio, os membros das bancas são dotados de presunção de legitimidade e imparcialidade. Além disso, eventuais alegações de imparcialidade dos Membros da Banca examinadora é matéria que exige dilação probatória e não pode ser objeto de análise nesta via estreita do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Servindo esta decisão como mandado/ofício, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações por meio do endereço eletrônico **sp3faz@tjsp.jus.br**, no prazo de dez dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação da respectiva pessoa jurídica interessada, e depois, com a resposta, ao MP e voltem à conclusão.

Considerando-se o elevado número de processos em andamento e o número insuficiente de funcionários prestando serviços no Cartório, além da celeridade imposta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516,

Centro - CEP 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-

SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

pela Emenda à Constituição nº 45, *cópia do presente servirá de mandado*, devendo o Oficial de Justiça observar aos ditames legais e os procedimentos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo IV, itens 04 e 05: “*é vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte ... A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências*”.

**O processo é digital e, assim, a íntegra de seu teor poderá ser acessada por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos". Por esse motivo, o mandado não é instruído com cópias de documentos.**

**A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão.**

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**